

## **LEI Nº 2322/2010, DE 07 DE ABRIL DE 2010.**

**“Dispõe sobre o Plano Diretor de arborização urbana e áreas verdes, e dá outras providências”.**

**VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO**, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 05 de abril de 2010, conforme autógrafo nº 024/2010, de 07 de abril de 2010, e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

### **CAPITULO I Objetivo Geral**

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana e Áreas Verdes, um instrumento de planejamento municipal para implantação da Política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização e áreas verdes na cidade;

### **CAPITULO II Dos Objetivos do Plano Diretor de Arborização urbana**

**Art. 2º** - Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana;

**I** - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização urbana;

**II** - Orientar o manejo de arborização urbana, através de cursos, palestras e atividades afins, sempre direcionadas no âmbito cultural, ambiental, turística e paisagística;

**III** - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

**IV** - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

**V** - Verificar a realidade quanto à prevenção de mecanismos adequados as espécies exóticas e/ou importadas;

**VI** - Adequar a arborização urbana para que a quantidade de árvores de espécies nativas cheguem a 50% do todas existente na área urbana

**VII** - Quanto ao plano de manejo, fazer adequação quanto aos investimentos públicos objetivando o desenvolvimento urbano;

**VIII** - Durante os projetos de implantação e manutenção da arborização urbana prever a expansão e adequação ao adensamento populacional;

**IX**- Respeitando as características fisiográficas da região, e, as peculiaridades locais prever a implantação de um plano municipal de arborização urbana;

**X** - De forma sustentada compatível com a arborização urbana e a preservação do meio ambiente, proteção e conservação do solo e da água, procurar orientar a utilização racional da referida arborização.

**Art. 3º** - A implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana, ficará a cargo do Departamento de Meio Ambiente com apoio do Departamento de Serviços Urbanos, nas questões relativas a elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

**Parágrafo único** - Caberá ao Departamento de Meio Ambiente com supervisão do Departamento de Serviços Urbanos estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódicos, visando a reposição das mudas não pegas.

### **CAPITULO III Dos objetivos do Plano diretor de Áreas Verdes**

**Art. 4º** - Constituem objetivos do Plano Diretor de Área Verde;

**I** - Elevar o Índice de Área Verde dentro da área Urbana de 15% para 25%;

**II** - Nas ruas onde não ocorre um fluxo muito grande de pedestres as faixas de Serviço e Acesso poderão ser ajardinadas seguindo o padrão de "calçadas verdes". As faixas ajardinadas não devem possuir arbustos que prejudiquem a visão e o caminho do pedestre

**III** - Tombar como área verde o espaço que compreende o Cemitério Municipal, somente sendo permitida a pavimentação das avenidas, compreendendo uma faixa de no máximo 5 metros e o restante das ruas cobertas com gramíneas e árvores conforme projeto a ser elaborado.

**IV** - Novos loteamentos deverão possuir uma praça de no mínimo 20% da área do empreendimento, com cobertura vegetal;

**V** - Novos projetos de residências deverão possuir no mínimo 20% de área permeável.

### **CAPITULO IV Das Definições**

**Art. 5º** - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

**I** - Arborização urbana: é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana, praças, áreas verdes, prédios públicos municipais;

**II** - Manejo: são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

**III** - Plano de Manejo: é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana;

**IV** - Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

**V** - Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

**VI** - Espécie Exótica Invasora: espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais;

**VII** - Biodiversidade: é a variabilidade ou diversidade de organismo vivos existentes em uma determinada área;

**VIII** - Fenologia: é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

**IX** - Árvores Matrizes: são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

**X** - Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

**XI** - Inventário: é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

**XII** - Banco de sementes: é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

**XIII** - Fuste: é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

**XIV** - Estipe: é o caule das palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a capa.

**XV** - Áreas verdes: podem ser definidas como espaços abertos com cobertura vegetal e uso diferenciado, integrado no tecido urbano aos quais a população tem acesso. Incluem campos de esporte, jardins botânicos, zoológicos, cemitérios modernos formados por extensos gramados, interrompidos apenas por lápides.

## **CAPITULO V**

### **Do planejamento, manutenção e manejo da arborização**

**Art. 6º** - Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

**I** - estabelecer um programa de Arborização, considerando as características da cidade;

**II** - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

**III** - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infra-estrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

**IV** - os novos passeios públicos deverão manter, no mínimo, 40% de área vegetada (calçada ecológica), nos casos que o espaço permitir;

**V** - os canteiros centrais das avenidas previstas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

**VI** - efetuar plantios somente em ruas cadastradas pelo Departamento de Meio Ambiente, com o passeio público definido e meio-fio existente;

**VII** - o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas deve atender as diretrizes da legislação vigente;

**VIII** - elaborar o plano de Manejo da arborização pública de Catiguá, devendo ser coordenado pelo Departamento de Meio Ambiente, do ponto de vista técnico e político-administrativo e executado pelo Departamento de Serviços Urbanos;

**IX** - utilizar cabos ecológicos em projetos de novos loteamentos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

**X**- Novos loteamentos serão obrigados a reservar uma área para construção de uma praça e as novas calçadas destes loteamentos deverão ter no mínimo 40% de área verde na sua composição dotadas de gramíneas ou forrageiras, e mantidas pelo morador;

**Art. 7º** - Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

**I** - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

**II** - em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;

**Art. 8º** - Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

**I** - utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 50% de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

**II** - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

**III** - em projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes do plano diretor de Arborização Urbana e Lei de Arborização Urbana para a aprovação de projetos dos mesmos.

**Art. 9º** - Quanto ao monitoramento da arborização:

**I** - estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com obras públicas e privadas, com prazo de um ano para início de implementação;

**II** - para os casos de manutenção/substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

**III** - informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos;

**IV** - as empresas públicas ou privadas que promovam distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização junto ao Departamento de Meio Ambiente.

## **CAPITULO VI** **Da Educação Ambiental**

**Art. 10** - O Departamento de Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

**I** - informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

**II** - reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

**III** - compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

**IV** - estabelecer convênios ou intercâmbios com escolas técnicas, com intuito de pesquisas, órgão públicos, órgão privados e Universidades para testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

**V** - conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

**VI** - conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

## **CAPITULO VII**

### **Das normas**

**Art. 11** - Deverá ser criado um viveiro Municipal, para atender a demanda e dentre outras atribuições, a saber:

**I** - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com a lei vigente;

**II** - identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

**III** - implementar um banco de sementes;

**IV** - testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

**V** - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

**VI** - promover o intercâmbio de sementes e mudas;

**VII** - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

**Art. 12** - A execução do plantio deverá ser feita de acordo com os Critérios técnicos adotados no “**Guia de Arborização Urbana de Catiguá**”, obedecendo aos seguintes critérios:

**I** - As mudas deverão possuir no mínimo 0,03m de DAP e/ou 1,60m de altura;

**II** - A espécie deve ser definida pelo Departamento de Meio Ambiente;

**III** - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60cm de altura, largura e profundidade;

**IV** - retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

**V** - o tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixado com uso de marreta, posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em “8”, evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequado do tutor;

**VI** - a muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

**VII** - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda.

**Art. 13** - As mudas para plantio deverão atender as especificações no Manual de Arborização Urbana de Catiguá - SP.

**Art. 14** - A distância mínima e recomendações entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:

- a) Entre o eixo da árvore e a entrada de veículos = 2,00m.
- b) Entre o eixo da árvore e esquinas = 5,00m.
- c) Entre o eixo da árvore e caixas de inspeção e bocas de lobo = 2,00m.
  
- d) Entre o eixo da árvore e hidrantes = 3,00m.
- e) Entre o eixo da árvore, postes e transformadores = 4,00m.
- f) Entre o eixo da árvore e cruzamento de vias sinalizadas ou que possam vir a serem sinalizadas = 10,00m.
- g) Entre árvores de pequeno porte eixo a eixo = 5,00m.
- h) Entre árvores de médio porte eixo a eixo = 7,00m.
- i) Entre árvores de grande porte eixo a eixo = 10,00m.
- j) nas áreas residenciais particulares, iremos recomendar o plantio de espécies que não irão comprometer a construção civil, o sistema de drenagem, esgoto, redes aéreas.
- k) usar árvores colunares ou palmáceas em avenidas com canteiros centrais, podendo em canteiros com mais de 3m de largura, serem plantadas em duas fileiras, em ziguezague e com as mesmas espécies.
- l) em ruas com menos de 14m de largura, sem afastamento da construção civil em relação ao limite da designada rua, podem ser adornadas com plantas pequenas, arboretas ou ficar sem arborização.
- m) ruas com mais de 14m, com recuo uniforme, podem ser plantadas árvores de porte médio, do lado apropriado para sombreamento de pedestres, veículos e residências, ficando o lado em oposição para uso de empresas.
- n) em parques, praças ou jardins, com o plantio de árvores de diversos tamanhos, deveremos ter essa atividade, usar determinadas distâncias dos passeios, de forma que as futuras copas ou raízes não atrapalhem o trânsito de pedestres sem com isto prejudicar os benefícios esperados.
- o) sempre que possível usar o gradil de madeira ou ferro para proteção das mudas.
- p) em loteamento sem residências, procurar se inteirar do projeto da futura residência, para evitar problemas futuros. Caso contrário plantar as árvores no meio dos lotes.
- q) A distância do eixo da árvore até o meio fio deve ser entre 0,50m até 1,00m, conforme a largura da calçada.

**Art. 15** - Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

- I - manter dimensões mínimas de 1,20m x 2,50m sem pavimentação;
- II - Vegetar o canteiro com grama ou forração.

**Parágrafo Único** - Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica do Departamento de Meio Ambiente:

- a) ampliar a área do terreno, e;
- b) executar obras para adequar o terreno a forma de exposição das raízes.

**Art. 16** - Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas no Art.15, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis como espaço, diferenciadas no mínimo 1,5m<sup>2</sup>, adequados ao porte do vegetal.

**Art. 17** - Todos os projetos de novas residências deverão estar dotado das seguintes documentações, para apreciação do Setor de Engenharia:

- a) Planta baixa do empreendimento (com hidráulica, elétrica entre outros);
- b) Locação das mudas com suas respectivas espécies e coordenada geográfica;
- c) Projeto da calçada ecológica, onde o mesmo poderá ser cedido (modelo) pelo setor de engenharia da Prefeitura;

**Art. 18** - Novos empreendimentos deverão executar o plantio, conforme exposto no art. 12, no prazo máximo de 2 (meses), contados a partir do “Habite-se”.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Manejo e Conservação da Arborização Urbana**

**Art. 19** - Após a implantação da arborização, será indispensável à vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

**I** - a muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, em períodos cuja temperatura média ultrapasse os 25° C, ou que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida para duas vezes por semana, pelo período mínimo de um (um) ano;

**II** - a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

**III** - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

**IV** - retutoramento periódico das mudas;

**V** - em caso de morte ou supressão de muda a mesma deverá ser reposta, em um período não superior a 4 (quatro) meses, a contar da data de sua retirada;

**VI** - As praças e jardins deverão ter em sua manutenção, técnicos preparados para esta atividade;

**VII** - A população sempre será convocada a participar no processo de plantio e manutenção das mudas, através da mídia;

**VIII** - aumentar as áreas verdes e fazer levantamentos planialtimétrico das áreas livres, dentro das normas e critérios estabelecidos;

**Art. 20** - Priorizar o atendimento preventivo a arborização com vistorias periódicas, e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos as danificações.

**Art. 21** - A copa e o sistema de raízes deverão ser mantido o mais íntegro possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica dos Departamentos de Agricultura e Desenvolvimento Rural e de Meio Ambiente;

**Art. 22** - A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas, deverá obedecer a legislação vigente.

**Parágrafo Único** - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

**Art. 23** - Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente.

**Art. 24** - O Departamento de Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Diretor de Arborização Urbana.

**Art. 25** - O Departamento de Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, o Departamento de Meio Ambiente exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

## **CAPÍTULO IX Da Poda**

**Art. 26** - As podas de ramos, quando necessárias, deverão ser autorizadas pelo profissional habilitado da prefeitura, e executadas conforme a legislação vigente.

**Art. 27** - A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos do Departamento de Meio Ambiente ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação deste departamento.

## **CAPÍTULO X Do Plano de Manejo**

**Art. 28** - O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

**I** - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracteriza qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

**II** - definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

**III** - definir metas plurianuais de implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;



**IV** - elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana.

**V** - identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patogênicos típicos, árvores comprometidas) com vistas a promover a revitalização da arborização;

**VI** - definir metodologia de combate a erva-de-passarinho. (hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas);

**VII** - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

**VIII** - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

**IX** - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

**X** - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

## **CAPÍTULO XI** **Dos Transplantes**

**Art. 29** - Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pelo Departamento de Meio Ambiente, e executados conforme a legislação vigente, cabendo ainda, ao referido departamento a definição do local de destino dos transplantes.

**Art. 30** - O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de dezoito meses, devendo ser apresentado relatório pelo responsável técnico informando as condições do(s) vegetal(is) transplantado(s), e o local de destino do(s) mesmo(s), acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

- a)** até 3 (três) dias úteis após a realização do transplante;
- b)** após 30 (trinta) dias da realização do transplante;
- c)** após 90 (noventa) dias da realização do transplante
- d)** após 6 (seis) meses da realização do transplante;
- e)** após 12 (doze) meses da realização do transplante;
- f)** após 18 (dezoito) meses da realização do transplante.

**Art. 31** - A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.

**Art. 32** - O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio fio, redes de infra-estrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

## **CAPÍTULO XII** **Das disposições finais**

**Art. 33** - Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado, de acordo com a legislação vigente.

**Parágrafo Único** - O projeto de arborização deverá atender as especificações constantes no Art.12 desta lei.

**Art. 34** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 07 de abril de 2010.

**VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO**  
Prefeita Municipal

*Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.*

**CLAUDIO ROBERTO FEDERICI**  
Diretor da Secretaria Administrativa